



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0307/2022

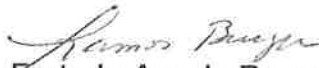
Florianópolis, 2 de agosto de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 02/08/2022

Gabinete Deputado Marcius Machado


Denise Ribeiro Mendes

Mat. 9401



Ofício **GPS/DL/ 0275/2022**

Florianópolis, 2 de agosto de 2022

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 03 / 08 / 22
ASS. RESP.: [Signature]

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0276/2022**

Florianópolis, 2 de agosto de 2022



Reverendíssima Senhora
IRMÃ NEUZA LUCIO LUIZ

Presidente das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Reverendíssima cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, à Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1088/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0275/2022, encaminho o Parecer nº 363/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 1405/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Ofício CC/CAM nº 721/2022, da Central de Atendimento aos Municípios (CAM), e o Ofício CGE nº 890/2022, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que "Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0065	Sessão de 13,09,22
Anexar a(o) PEC/003/22	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1088_PEC_0003.1_22_SEF_SES_CAM_CGE_enc
SCC 12712/2022

Centro Administrativo da Casa Civil do Estado de Santa Catarina



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 351/2022

Florianópolis, 5 de agosto de 2022

REF.: SCC 12712/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”.

De acordo com a redação da proposta, fica autorizado o repasse a hospitais, **mesmo que inadimplentes**, de recursos públicos decorrentes das emendas parlamentares impositivas aos Municípios (art. 120-C da Constituição Estadual).

Não há no texto qualquer especificação da inadimplência – se relativa a débitos federais, estaduais, tributários ou previdenciários. De qualquer sorte, é importante ressaltar que a exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

No mais, a medida não aumenta despesa, e restringe-se a recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 120-C da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1YS77S7W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 05/08/2022 às 16:44:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 05/08/2022 às 18:01:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEyXzEyNzE4XzlwMjJfMVITNzdTN1c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012712/2022** e o código **1YS77S7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Ofício DIOR nº 87/2022

Florianópolis, 08 de agosto de 2022.

Assunto: Ref. ao Processo SCC 12712/2022.

Senhor Consultor,

A Diretoria de Planejamento Orçamentário – DIOR, órgão central de planejamento orçamentário do Estado, a quem compete manifestação sobre assuntos que tenham repercussão nessa temática, tendo em vista a solicitação dessa Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 974/CC-DIAL-GEMAT, de 04/08/2022, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que requer análise e manifestação a respeito do Projeto de Emenda à Constituição Estadual nº 0003.1/202, de origem parlamentar, que “Acrescenta o art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, conforme pedido de diligência acostado às fls. 03 dos presentes autos, passa a apresentar as seguintes considerações.

O projeto de lei visa, em linhas gerais, autorizar pela via constitucional a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas para entidades hospitalares, ainda que se encontrem inadimplentes com suas obrigações fiscais, previdenciárias, dentre outras, previstas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do Marco Regulatório do Terceiro Setor, em concordância com o Decreto nº 1.196/2017, que estabelece algumas exigências para o repasse de recursos a essas entidades.

Analisando a proposta de emenda constitucional, não vislumbramos, sob a ótica orçamentária, qualquer impedimento para a sua aprovação, desde que sejam observadas as demais regras estabelecidas pelos arts. 120, §9º, e 120-C da Constituição Estadual e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, haja vista que não acarretará aumento de despesas ao orçamento anual.

Quanto às demais questões de ordem procedimental e de assuntos alheios à competência desta DIOR, estabelecidas pelo Regimento Interno da SEF, normatizado pelo Decreto nº 2.094/2022, sugerimos encaminhamento dos autos às instâncias competentes para oferecer as respectivas manifestações. Alertamos, somente, que a extensão dos mesmos direitos a essas entidades, atribuídas aos municípios, de acordo com o art. 120-C da CE/89, podem acarretar situações contrárias ao interesse público, tendo em vista que algumas garantias para o recebimento de recursos públicos e para a sua boa e regular aplicação não serão mais exigidas.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio de Souza
Diretor de Planejamento Orçamentário

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P7PY137A**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SERGIO DE SOUZA (CPF: 777.XXX.789-XX) em 10/08/2022 às 17:50:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:47 e válido até 30/03/2118 - 12:32:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEyXzEyNzE4XzlwMjJfUDdQWTEzN0E=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012712/2022** e o código **P7PY137A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 363/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12712/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que "Acrésceta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual e Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria do Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que "Acrésceta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 974/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre a PEC em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a PEC em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como desenvolver as atividades relacionadas com administração financeira, contabilidade pública, gestão fiscal, coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados pela Administração Pública Estadual e desenvolver atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual, nos termos do art. 36, incisos I, III, IV, alíneas “c”, “d” e “e”, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme já mencionado, o Projeto de Emenda Constitucional nº 0003.1/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, acrescentar o art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares impositivas a hospitais inadimplentes.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) emitiu o Ofício DITE/SEF nº 351/2022 (fl. 09), nos seguintes termos:

Trata-se de proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”.

De acordo com a redação da proposta, fica autorizado o repasse a hospitais, mesmo que inadimplentes, de recursos públicos decorrentes das emendas parlamentares impositivas aos Municípios (art. 120-C da Constituição Estadual).

Não há no texto qualquer especificação da inadimplência – se relativa a débitos federais, estaduais, tributários ou previdenciários. De qualquer sorte, é importante ressaltar que a exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual. Nessa esteira, ao menos na ótica estritamente financeira, não parece a proposta condizer com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No mais, a medida não aumenta despesa, e restringe-se a recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 120-C da Constituição Estadual. (grifo nosso)

Nesse sentir, observa-se que a DITE ressalta que, sob a ótica financeira, a proposta não parece condizer com o interesse público, visto que a Certidão Negativa de Débitos Estadual (CND) é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos aos cofres públicos.

Em adição, narra a referida Diretoria que a medida não prevê aumento de despesas, pois restringe-se a recursos decorrentes das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 120-C da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC).

Por seu turno, a Diretoria de Planejamento Orçamentário manifestou-se por meio do Ofício DIOR nº 87/2022 (fl. 11), apresentando as seguintes considerações acerca da proposta legislativa em tela:

(...) O projeto de lei visa, em linhas gerais, autorizar pela via constitucional a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas para entidades hospitalares, ainda que se encontrem inadimplentes com suas obrigações fiscais, previdenciárias, dentre outras, previstas pela Lei Federal nº 13.019/2014, que trata do Marco Regulatório do Terceiro Setor, em concordância com o Decreto nº 1.196/2017, que estabelece algumas exigências para o repasse de recursos a essas entidades.

Analisando a proposta de emenda constitucional, não vislumbramos, sob a ótica orçamentária, qualquer impedimento para a sua aprovação, desde que sejam observadas as demais regras estabelecidas pelos arts. 120, §9º, e 120-C da Constituição Estadual e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, haja vista que não acarretará aumento de despesas ao orçamento anual.

Quanto às demais questões de ordem procedimental e de assuntos alheios à competência desta DIOR, estabelecidas pelo Regimento Interno da SEF, normatizado pelo Decreto nº 2.094/2022, sugerimos encaminhamento dos autos às instâncias competentes para oferecer as respectivas manifestações. **Alertamos, somente, que a extensão dos mesmos direitos a essas entidades, atribuídas aos municípios, de acordo com o art. 120-C da CE/89, podem acarretar situações contrárias ao interesse público, tendo em vista que algumas garantias para o recebimento de recursos públicos e para a sua boa e regular aplicação não serão mais exigidas. (...) grifo nosso)**

Consoante a manifestação colacionada, observa-se que a referida Diretoria não vislumbra óbices de cunho orçamentário na proposta, desde que observadas as regras previstas pelos arts. 120, § 9º, e 120-C, da CE/SC e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023.

Não obstante, salienta a DIOR que a extensão dos mesmos direitos atribuídos aos Municípios a essas entidades poderá acarretar situações contrárias ao interesse público, pois importantes garantias para o recebimento de recursos públicos e para a sua boa e regular aplicação não serão mais exigidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pelas Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e de Planejamento Orçamentário (DIOR).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06P87EDV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 12/08/2022 às 15:22:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEyXzEyNzE4XzlwMjJfMDZQODdFRFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012712/2022** e o código **06P87EDV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 12712/2022

Acolho o Parecer nº 363/2022-PGE/NUAJ/SEF (fls. 13-16) do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Código para verificação: **8TS826PS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 12/08/2022 às 18:07:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzEyXzEyNzE4XzlwMjJfOFRTODI2UFM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012712/2022** e o código **8TS826PS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 12753/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 975/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito da proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que juntaram aos autos o Despacho nº 21/2022 (fl. 3)

É o relatório necessário.

Damarys Santos
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BV3496MA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **DAMARYS DE SOUZA SANTOS** (CPF: 072.XXX.089-XX) em 18/08/2022 às 16:13:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/03/2022 - 15:58:33 e válido até 09/03/2122 - 15:58:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUzXzEyNzU5XzlwMjJfQlYzNDk2TUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012753/2022** e o código **BV3496MA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1405/2022/SES/COJUR/CONS
Processo: SCC 12753/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022 que "Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes", oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (p.04), subscrita pela servidora Damarys Santos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências,



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Pois bem. A propositura legislativa visa que os hospitais inadimplentes ficam autorizados a receberem recursos públicos provenientes das emendas parlamentares impositivas a que se refere o precedente art. 120-C desta Constituição, observadas as condições dispostas nos §§ 9º e 10 e com fundamento na excepcionalidade disposta no § 13, todos do art. 120.

Instada a se manifestar, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do Despacho nº 21/2022 (fl. 03), disse que é favorável ao exposto na proposta, nos seguintes termos:



Trata-se de proposta de Emenda à Constituição do Estado que "Acréscenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes".

Sob a ótica da saúde, diga-se, sem adentrar na verificação de legalidade, o presente Projeto de Lei, em tese, atende ao interesse público, como dito alhures, sob a visão do acesso a saúde, seria um facilitador, pois permite que os hospitais inadimplentes recebam recursos e possam contribuir com a prestação de serviços de saúde à população.

(....)

Assim, sob a ótica da Pasta da Saúde, tem-se que a disposição prevista na proposta de Emenda à Constituição seria um facilitador para os hospitais inadimplentes, pois permite que os mesmos recebam recursos e contribuam com a prestação de serviços de saúde à população.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar aos aspectos de legalidade/constitucionalidade, análise que compete à PGE, encaminha-se à posição desta Pasta da Saúde sobre a proposta de Emenda à Constituição.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z0Z1N24**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 18/08/2022 às 17:14:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALDO BAPTISTA NETO** (CPF: 800.XXX.609-XX) em 19/08/2022 às 08:21:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzUzXzEyNzU5XzlwMjJfNVpPWjFOMjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012753/2022** e o código **5Z0Z1N24** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CC/CAM nº 721/2022

Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Diretor,

Trata-se de Ofício nº 976/CC-DIAL-GEMAT, datado de 4 de agosto de 2022, que solicita à Central de Atendimento aos Municípios (CAM), para que se manifeste com a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 0003.1/2022, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo o arquivo digital encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 12712/2022, comunico o que segue,

Em análise ao Requerimento de Diligência à Proposta de Emenda Constitucional nº 0003.1/2022, subscrito pelo Deputado Mauro de Nadal, que considera a matéria de extrema relevância de saúde pública e social. Todavia, entende que existe esclarecimentos a serem sanados para que possa exarar seu voto perante a Comissão de Constituição de Justiça e, por isso, encaminha a diligência para manifestação desta Pasta.

Nesse sentido, no intuito de orientar a decisão a ser tomada pelo Governador, em exame ao conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição, mostra-se necessário apresentar a manifestação desta Pasta a respeito do assunto.

A Constituição Estadual prevê em seu art. 58, que “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

A transferência de recursos aos hospitais é amparada pelas normas relativas à transferência de recursos financeiros mediante convênio ou instrumento congênere, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Decreto nº 127/2011, ou seja, a destinação de recursos para entidades da sociedade civil, no âmbito Estadual, aplica-se o rito dos convênios, conforme o Decreto nº 127/2011 e a Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.196/2017, regras mencionadas que se aplicam as emendas parlamentares impositivas.

Ao Senhor
Diretor **RAFAEL DO NASCIMENTO**
Diretoria de Assuntos Legislativos



As parcerias com OSCs terão por objeto a execução de atividade ou projeto previamente estabelecidos em planos de trabalho e deverão ser formalizadas por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, quando envolver transferência de recursos financeiros. Ambos os instrumentos são semelhantes quanto à forma, a diferença reside na iniciativa da proposta. Se a iniciativa partir da Administração Pública, formaliza-se termo de colaboração. Se partir da organização, celebra-se termo de fomento.

Ocorre que o Marco Regulatório do Terceiro Setor (Lei nº 13.019/2014) estabelece que, para a celebração de parcerias com a Administração Pública, as organizações da sociedade civil ainda devem apresentar documento que comprova sua adimplência com os órgãos públicos por meio de certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado (art. 34, II).

Além disso, o Decreto nº 1.196/2017 no seu art. 22, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, prevê que além daquelas exigências contida no art. 39 do Marco Regulatório, a OSCs deve também atender às seguintes exigências:

Art. 22. Para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a OSC não poderá se encontrar em situação de impedimento, conforme o previsto no art. 39 da Lei federal nº 13.019, de 2014, devendo também atender às seguintes exigências:

I – regularidade relativa à prestação de contas de recursos estaduais recebidos e adimplência com relação às obrigações assumidas com a Administração Pública Estadual;

II – regularidade relativa aos tributos e demais débitos administrados pela SEF;

III – regularidade perante os órgãos e as entidades estaduais;

IV – regularidade perante a Previdência Social;

V – regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI – regularidade relativa aos débitos trabalhistas;

VII – inexistência de débito da OSC e de seus dirigentes perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VIII – inexistência de débito de seus dirigentes perante a Fazenda estadual, relativo a convênios ou instrumentos congêneres celebrados com o Estado;

IX – apresentar, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei federal nº 13.019, de 2014, os seguintes documentos:

[...]

Ademais, nas execuções de recursos, é exigência para celebração de parcerias o Demonstrativo de Atendimento aos Requisitos para Transferências – DART, que consiste em um demonstrativo, de consulta pública, na qual consolida verificações de regularidades exigidas pela legislação aplicável à transferência de recursos estaduais, sejam eles por meio de convênio, termo de fomento e termo de colaboração, meio pelo qual o interessado poderá, a qualquer momento, verificar se está comprovando ao Estado atendimento aos requisitos legais exigidos para a concessão dos recursos, em razão da exigência do § 1º do art. 22 do Decreto nº 1.196/2017.

Deste modo, eventual tratamento paritário aos hospitais inadimplentes comparado com os entes federados, conforme dispõe a Constituição do Estado por meio do art. 120-C, § 13, que menciona “Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independentemente da adimplência do federativo destinatário”, pode eventualmente ser considerado uma proposta contrária ao interesse público, uma vez que diversas exigências impostas pela legislação federal e estadual deixarão de ser cumpridas, na qual possui como finalidade manter a boa e regular aplicação dos recursos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS



públicos e ter conhecimento se aquelas organizações da sociedade civil que possuem interesse em receber recursos do Estado estão cumprindo com suas obrigações.

A redação do artigo não define se as exigências perante os órgãos federais deixarão de ser apresentadas. Isso porque, a simples dispensa de certidões estaduais não garante com que o repasse de emendas parlamentares impositivas aconteça aos hospitais, tendo em vista que a legislação federal impõe outras certidões de competência federal e que o Estado não possui poder de deliberação sobre elas.

Assim, destaca-se que o sistema integra e unifica a apresentação da regularidade fiscal das certidões federais e estaduais por meio do DART, no módulo Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF.

Em entendimento compartilhado também pela Secretaria de Estado da Fazenda, reforça-se o alerta de que, a extensão dos mesmos direitos a essas entidades, atribuídas aos municípios, podem acarretar situações contrárias ao interesse público, posto que haverá flexibilidade para garantias de recebimento de recursos públicos, sem, contudo, averiguar e exigir a regularidade e requisitos fiscais que asseguram a boa e regular aplicação destes.

Desse modo, sugere-se observância aos apontamentos apresentados nesta manifestação, e encaminhamento de diligência à Controladoria Geral do Estado, nos termos da competência atribuída no art. 25 Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019, para que se manifeste sobre o assunto.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

GABRIEL ARTHUR LOEFF

Coordenador da

Central de Atendimento aos Municípios



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60C42BDV**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL ARTHUR LOEFF** (CPF: 059.XXX.989-XX) em 12/08/2022 às 18:52:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/01/2019 - 14:47:16 e válido até 24/01/2119 - 14:47:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzU0XzEyNzYwXzlwMjJfNjBDNDJCrfY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012754/2022** e o código **60C42BDV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**



INFORMAÇÃO CGE n.º 0278/2022

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes” (SCC 12754/2022).

Senhor Gerente,

1. INTRODUÇÃO

A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados, de acordo com as atribuições previstas no inciso III do *caput* do art. 25 da Lei Complementar n.º 741/2019, emite a presente Informação que trata da análise de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 0003.1/2022 (fl. 5 do processo SCC 12712/2022), que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n.º 1009/CC-DIAL-GEMAT, solicitou exame e emissão de parecer da Controladoria-Geral do Estado (CGE) sobre a PEC em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Salienta-se que o escopo do presente trabalho, não pretende abranger a análise jurídica aprofundada acerca da constitucionalidade da PEC n.º 0003.1/2022.

2. DA ANÁLISE

A presente análise diz respeito à PEC n.º 0003.1/2022, que “Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”, conforme segue:

Art. 120-D Observadas as condições dispostas nos §§9º e 10 e com fundamento na excepcionalidade disposta no §13, todos do art. 120, ficam os hospitais inadimplentes autorizados a receberem recursos públicos provenientes das emendas parlamentares impositivas a que se refere o precedente art. 120-C desta Constituição.

Rod. José Carlos Daux, 5500 - Saco Grande, Florianópolis - SC, 88032-005
SC 401 Square Corporate - CFL - Torre Campeche B, 3º andar, sala 323
Fone: (48) 3664-5720 - E-mail: cgesc@cqe.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**



2.1 Da Inviabilidade Jurídica da Dispensa de Regularidade perante o FGTS e INSS

Inicialmente, cabe esclarecer que as entidades privadas sem fins lucrativos podem receber recursos financeiros do Estado, oriundos ou não de emendas impositivas, por meio de três instrumentos, a saber, convênio, com fundamento na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, termo de fomento, e termo de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017.

Entretanto, existem outras regras aplicáveis para concessão de recursos às entidades privadas, em especial, aquelas seguir transcritas:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: [...]

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

As regras destacadas foram estabelecidas no âmbito da competência legislativa da União, sendo aplicáveis também aos Estados. Portanto, entende-se que somente a União poderia afastar tais exigências.

2.2 Da Contrariedade ao Interesse Público

No que diz respeito ao acréscimo do art. 120-D, objeto da PEC nº 003.1/2022, embora a redação dada ao referido artigo autorize os hospitais inadimplentes a receberem recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, a proposta de alteração da Constituição Estadual obriga, por se tratar de emenda impositiva, o Estado a realizar repasses de recursos a entidades privadas, independentemente da relevância ou gravidade da inadimplência, sem considerar eventuais evidências de má-gestão, de desvio ou de inobservância a princípios que devem ser respeitados quando da aplicação de recursos públicos.

Adentrando no mérito acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público, a Constituição Federal obriga o gestor público a atuar em conformidade com determinados princípios, cabendo destacar o princípio da eficiência, conforme segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Nesse contexto, com o objetivo de mitigar riscos de má gestão e de má execução de políticas públicas, os administradores públicos são obrigados a verificar a capacidade das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**



entidades privadas atenderem ao interesse público de forma eficiente, ponto de atenção que enseja avaliação mais aprofundada.

Considerando a importância e a necessidade de execução de políticas públicas na área da saúde, especialmente em tempos de pandemia que ocasionou severos danos à atividade econômica mundial, entende-se que, em determinadas circunstâncias, pode ser justificável e razoável a dispensa de exigências de regularidades de natureza trabalhista e tributária (com exceção da regularidade perante o FGTS e o INSS, pelas razões apresentadas no item 2.1 desta Informação), bem como perante os seguintes órgãos da administração pública estadual:

- a) Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais, da Secretaria de Estado da Administração;
- b) Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC;
- c) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;
- d) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;
- e) Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S/A - CIASC; e
- f) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI.

Entretanto, considerando que a PEC nº 003.1/2022 exclui dos administradores públicos a prerrogativa de adotar medidas com vistas a mitigar riscos significativos de não satisfação das necessidades da população, de modo a obrigar o Estado a realizar repasses mesmo a entidades cujo histórico de atuação indica risco significativo de ocorrência de má aplicação de recursos públicos, de não cumprimento de metas ou de não alcance de resultados satisfatórios, entende-se que a PEC objeto da presente análise é contrária ao interesse público.

Importante salientar que para execução de políticas públicas o gestor público pode adotar medidas alternativas para satisfação do interesse público, tais como, executar diretamente políticas públicas ou realizar chamada pública para execução de planos de trabalho proposto pelo Estado, por Municípios ou por entidades privadas idôneas e capazes de atender ao interesse público.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, no que tange à dispensa de regularidade perante o FGTS e INSS para recebimento de recursos públicos, entende-se, salvo melhor juízo, pela inviabilidade jurídica da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (PEC nº 003.1/2022), sendo também contrária ao interesse público, visto que suprime todos os controles de verificação da idoneidade da instituição privada beneficiária, inclusive de natureza financeira, retirando dos administradores públicos a prerrogativa de adotar medidas mitigatórias de riscos significativos de má aplicação de recursos públicos, de não cumprimento de metas ou de não alcance de resultados satisfatórios na execução de políticas públicas.

Por fim, entende-se que a dispensa de controles básicos deverá ser avaliada e motivada em face de cada situação fática, de modo que seja demonstrada a adequação da medida diante da inexistência de alternativas que melhor assegurem o direito à vida e à saúde.

4. ENCAMINHAMENTO

Recomenda-se a restituição dos autos à COJUR/CGE para providências cabíveis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GERÊNCIA DE AUDITORIA DE AUDITORIA DE RECURSOS ANTECIPADOS**



É a Informação.

Rui Carlos Cesário Pereira
Auditor do Estado
Matrícula 382.034-3

Daniela Potrich Oliveira
Auditor do Estado
Matrícula 360.907-3

De acordo.
Encaminhe-se ao Auditor-Geral do Estado.

César Fernando Cavalli
Gerente de Auditoria de Recursos Antecipados
Auditor do Estado
Matrícula nº 378.629-3

De acordo.
Encaminhe-se conforme o item 4 desta Informação.

Rodrigo Stigger Dutra
Auditor-Geral do Estado
Auditor do Estado
Matrícula 389.733-8



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7X12GW3X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **RODRIGO STIGGER DUTRA** (CPF: 644.XXX.120-XX) em 22/08/2022 às 19:05:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:02:28 e válido até 13/07/2118 - 15:02:28.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CESAR FERNANDO CAVALLI** (CPF: 971.XXX.770-XX) em 22/08/2022 às 19:06:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:19 e válido até 13/07/2118 - 13:31:19.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RUI CARLOS CESARIO PEREIRA** (CPF: 036.XXX.189-XX) em 22/08/2022 às 19:09:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:05:24 e válido até 13/07/2118 - 15:05:24.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DANIELA POTRICH OLIVEIRA** (CPF: 025.XXX.369-XX) em 22/08/2022 às 19:18:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:54 e válido até 13/07/2118 - 13:35:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzU0XzEyNzYwXzlwMjJfN1gxMkdXM1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012754/2022** e o código **7X12GW3X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 37/2022-PGE/NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 12754/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência à Proposta de Emenda à Constituição nº 003.1/2022, que *“Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes.”* Manifestação da Auditoria-Geral do Estado.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1009/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 003.1/2022, que *“acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos Autos nº SCC nº 12712/2022, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência - ofício GPS/DL/0275/2022.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei nº 0438.5/2021 seu objetivo é

“(…) objetiva acrescentar o art. 120-D à Constituição do Estado (CE/89), para possibilitar a execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas em favor de hospitais inadimplentes, em analogia com o excepcional benefício disposto no §13 do seu precedente art. 120, que autoriza transferência obrigatória do Estado para a execução de emendas individuais de parlamentares a Municípios inadimplentes (...). (pág. 05 dos autos SCC 12712/2022).



O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe e demais processos correlatos, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A matéria toma por base o disposto no art. 120, caput, e § 13º da Constituição Estadual, que nos asseguram o seguinte:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista nos §§ 9 e 10 deste artigo, for destinada a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

Por sua vez, a diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Consta das páginas 003-005 Ofício CC/CAM nº 721/2022, expedido pela Coordenadoria Central de Atendimento aos Municípios, em que ficou consignado que a situação proposta pode contrariar o interesse público, na medida em que flexibiliza as garantias de recebimento de recursos públicos sem averiguar a regularidade e requisitos fiscais que assegurem a boa e regular aplicação dos mesmos.

Em razão da pertinência temática, consultou-se a Auditoria-Geral do Estado, que se manifestou por meio da Informação CGE nº 278/2022 (págs. 09-12).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O primeiro destaque da Informação esclarece que as entidades privadas sem fins lucrativos podem receber recursos financeiros do Estado, oriundos ou não de emendas impositivas, por meio de três instrumentos legais, embasados nas Leis nº 8.666/93, Lei 13.019/14 e Decretos nº 127/21 e 1.196/17, a saber: convênio, termo de fomento e termo de colaboração.

Explana que existem outras regras aplicáveis para concessão de recursos às entidades privadas, em especial o §3º do art. 195 da CRFB¹ e alínea "c" do art. 27 da Lei nº 8.036/90², fixadas em âmbito federal e cuja inobservância/desconsideração deveria emanar de ordem do mesmo ente.

Pondera que em situações específica seria justificada a dispensa da análise de regularidades de natureza trabalhista e tributária (com exceção da regularidade perante o FGTS e o INSS), bem como perante órgãos da administração pública estadual (CELESC, CASAN, CIASC, etc.). Salienta, porém, que a execução de políticas públicas na área da saúde comporta adoção de medidas alternativas, como a execução de planos de trabalho propostos pelo Estado, por Municípios ou por entidades privadas idôneas e capazes de atender ao interesse público.

Ressalta ainda, que a proposta em análise exclui dos administradores públicos a prerrogativa de adotar medidas com vistas a mitigar riscos que trariam prejuízos à população, derivados da má aplicação de recursos públicos, do não cumprimento de metas ou do não alcance de resultados satisfatórios de recursos transferidos a entidades cujo histórico indica risco de má aplicação de recursos públicos.

E conclui a informação acima citada:

"Pelo exposto, no que tange à dispensa de regularidade perante o FGTS e INSS para recebimento de recursos públicos, entende-se, salvo melhor juízo, pela inviabilidade jurídica da aprovação da

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

² Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido na forma do regulamento, é obrigatória nas seguintes situações: [...]

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina (PEC nº 003.1/2022), sendo também contrária ao interesse público, visto que suprime todos os controles de verificação da idoneidade da instituição privada beneficiária, inclusive de natureza financeira, retirando dos administradores públicos a prerrogativa de adotar medidas mitigatórias de riscos significativos de má aplicação de recursos públicos, de não cumprimento de metas ou de não alcance de resultados satisfatórios na execução de políticas públicas. Por fim, entende-se que a dispensa de controles básicos deverá ser avaliada e motivada em face de cada situação fática, de modo que seja demonstrada a adequação da medida diante da inexistência de alternativas que melhor assegurem o direito à vida e à saúde."

Sumariamente, a unidade técnica destaca que a proposta contraria o interesse público, que conteria fragilidades formais que colocam em risco sua juridicidade e que enfraquece o controle administrativo da aplicação de recursos públicos.

Por oportuno, faço uma consideração sobre a forma do dispositivo proposto, ainda que tal questão ordinariamente não se insira na avaliação do interesse público ou da juridicidade de algum ato legislativo.

A redação menciona que o "Art. 120-D Observadas as condições dispostas nos §§9º e 10 [...]", sem fazer referência ao artigo em que tais parágrafos estão inseridos.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis [...], estabelece que os atos normativos devem "indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes", com a finalidade de conferir precisão textual (art. 11, inc. II, 'g').

Ademais, o art. 12, inc. III, 'b', da mesma Lei veda "mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, [...]".

Em conclusão, é fácil perceber que o proposto "Art. 120-D" é autônomo em relação ao "Art. 120", razão pela qual não é óbvio, nem mesmo tecnicamente correto, que se presuma que a menção aos §§ 9º e 10 refere-se aos dispositivos inseridos no Art. 120 da CE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Dito isso, caso a referida proposta avance, a boa prática legislativa recomenda que se faça expressa menção ao artigo em que estão inseridos os mencionados §§ 9º e 10.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se³ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº 278/2022 (págs.09-12), de modo que adote as medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4E2U6Z2Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 24/08/2022 às 10:35:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzU0XzEyNzYwXzlwMjJfNEUyVTZaMlo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012754/2022** e o código **4E2U6Z2Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº: SCC 12754/2022

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 37/22-PGE/NUAJ/CGE a respeito da Proposta de Emenda à Constituição nº 003.1/2022, que *“Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes”*, oriunda de diligenciamento solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PYN79Y76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 25/08/2022 às 16:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzU0XzEyNzYwXzlwMjJfUFIONzIzNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012754/2022** e o código **PYN79Y76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**



Ofício CGE nº 890/2022

Florianópolis, 24 de agosto de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1009/CC-DIAL-GEMAT, datado de 15/08/2022, no qual nos foi solicitada exame e a emissão de parecer a respeito da Proposta de emenda à Constituição nº 0003.1/2022, que "Acrescenta art. 120-D à Constituição do Estado, com o propósito de autorizar a destinação de recursos públicos, provenientes de emendas parlamentares impositivas, para hospitais inadimplentes" encaminha-se a Informação CGE 278/2022 (p. 09-12) e o Parecer nº 37/2022-PGE/NUAJ/CGE (p. 13-17).

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos.
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **64W5DA11**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CRISTIANO SOCAS DA SILVA** (CPF: 888.XXX.629-XX) em 25/08/2022 às 16:59:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNzU0XzEyNzYwXzlwMjJfNjRXNURBMUK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012754/2022** e o código **64W5DA11** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PEC/0003.1/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2022


P Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria